

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM: PERSPECTIVAS LEGAIS E DESAFIOS PRÁTICOS

RECOGNITION OF STABLE MARRIAGE POST MORTEM: LEGAL PERSPECTIVES AND PRACTICAL CHALLENGES

Laila Araújo Rodrigues¹
Valdenir Bandeira Gomes Júnior²
Lucas da Silva Chaves Amaral³
Filipe Alves Leitão⁴

RESUMO: O reconhecimento de união estável post mortem é um tema relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente pela sua relação direta com direitos sucessórios e patrimoniais. Este artigo explora as restrições legais e os desafios práticos associados ao processo de comprovação dessa relação após o falecimento de uma das partes. Além disso, apresenta reflexões acerca das questões jurídicas brasileiras e das lacunas legais que dificultam a uniformidade das decisões judiciais. São comprovadas as principais restrições enfrentadas nesses casos, como a falta de documentação formal, a contestação por terceiros específicos e a subjetividade das provas testemunhais. Também se explora como a fiscalização tem lidado com essas demandas, observando variações regionais e lacunas legais que impactam as decisões judiciais. Por fim, discute-se a necessidade de aprimoramento legislativo para garantir maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos envolvidos, promovendo um equilíbrio entre a preservação do patrimônio dos herdeiros e o reconhecimento da dignidade do companheiro sobrevivente.

Palavras-chave: União estável. Direito de Família. reconhecimento post mortem. Direitos sucessórios. Provas documentais. Jurisprudência. Patrimônio. Convivência pública. Intenção de constituir família. Segurança jurídica.

2846

ABSTRACT: The recognition of post-mortem stable unions is a relevant topic within the scope of Family Law, especially due to its direct relationship with inheritance and property rights. This article explores the legal restrictions and practical challenges associated with the process of proving this relationship after the death of one of the parties. Furthermore, it presents reflections on Brazilian legal issues and legal gaps that hinder the uniformity of judicial decisions. The main restrictions faced in these cases are proven, such as the lack of formal documentation, contestation by specific third parties and the subjectivity of testimonial evidence. It also explores how supervision has dealt with these demands, observing regional variations and legal gaps that impact judicial decisions. Finally, the need for legislative improvement is discussed to ensure greater legal certainty and protection of the rights of those involved, promoting a balance between the preservation of the heirs' assets and the recognition of the dignity of the surviving partner.

Keywords: Stable union. Family Law. Post-mortem recognition. Succession rights. Documentary evidence. Jurisprudence. Heritage. Public coexistence. Intention to found a family. Legal security.

¹Advogada e professora de Graduação no curso de direito na Faculdade Mauá-GO, especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito Público, ambos realizados na Escola da Magistratura de Brasília, Mestranda em Direito do Trabalho e Relações Sociais do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília/DF.

²Contador e professor de Graduação na Faculdade Mauá-GO, Mestrando em economia na Instituto de Direito Público – IPD, Brasília/DF.

³Advogado e professor de graduação no curso de direito na Faculdade Mauá-GO, Mestrando em Direito no Centro universitário de Brasília- UniCEUB.

⁴Advogado e professor de graduação no curso de direito na Faculdade Mauá-GO, especialista em Direito Penal.

I- INTRODUÇÃO

O reconhecimento de união estável post mortem é um dos temas mais desafiadores e controversos no Direito de Família brasileiro, especialmente devido à sua relevância para a definição de direitos sucessórios e patrimoniais. A união estável, enquanto entidade familiar, é expressamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §3º⁵, e regulamentada pelo Código Civil de 2002. Contudo, quando a demanda pelo reconhecimento ocorre após o falecimento de uma das partes, surgem inúmeras dificuldades práticas.

A união estável é caracterizada pela convivência pública, continuidade e firmeza, com objetivo de constituição de família. Contudo, sua configuração é frequentemente marcada por elementos subjetivos que, no caso de reconhecimento post mortem, são excluídos especificamente de provas e especificidades. Essa necessidade torna o processo judicial ainda mais complexo, já que, com a morte de uma das partes, muitas das provas diretas, como testemunhos do próprio falecido ou registros formais realizados em vida, tornam-se inacessíveis. Em consequência, a análise recai sobre documentos indiretos, como contas conjuntas, correspondências, fotografias e declarações de terceiros, o que abre margem para contestação.

Além disso, o contexto do reconhecimento post mortem é frequentemente atravessado por disputas familiares. É comum que herdeiros e outros parentes próximos do falecido contestem a existência de união estável, seja por interesses patrimoniais, seja por conflitos interpessoais. Essas disputas são um obstáculo adicional ao processo, exigindo do Judiciário uma análise minuciosa para equilibrar os interesses dos envolvidos e, ao mesmo tempo, proteger a dignidade e os direitos do companheiro sobrevivente.

Este artigo tem como objetivo discutir as complexidades e os desafios envolvidos no reconhecimento de união estável post mortem, um tema que abrange aspectos centrais do Direito de Família e do Direito Sucessório. Busca-se analisar as principais restrições legais enfrentadas nesses casos, incluindo a dificuldade de comprovação da convivência pública, contínua e duradoura,

⁵ Constituição Federal - 226, § 3º

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Este artigo busca explorar a eficácia das normas jurídicas e dos mecanismos processuais atualmente disponíveis no Brasil para o reconhecimento de união estável post mortem. O objetivo é avaliar até que ponto esses instrumentos garantem a proteção adequada aos direitos do companheiro sobrevivente, ao mesmo tempo em que equilibram os interesses patrimoniais dos herdeiros.

A eficácia do sistema jurídico é comprovada sob duas perspectivas principais. A primeira referência é a capacidade das normas de oferecer critérios claros e objetivos para caracterizar uma união estável, especialmente em cenários onde não há formalização prévia da relação. Nesse contexto, são envolvidos os desafios relacionados à exigência de provas materiais e testemunhais, que muitas vezes carecem de uniformidade na acessibilidade pelo Poder Judiciário. A abordagem metodológica combina análise qualitativa e quantitativa, a partir de revisão bibliográfica, estudos de casos e jurisprudência relevante.

2- UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

A declaração de união estável no ordenamento jurídico brasileiro configura um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Código Civil de 2002. A união estável, enquanto entidade familiar, é caracterizada pela convivência pública, contínua e rigorosa, estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 1988, art. 226, §3^{o6}; BRASIL, 2002, art. 1.723⁷). Esse modelo de relação familiar, por sua flexibilidade e adaptação às realidades sociais, tornou-se uma importante ferramenta para garantir direitos aos casais que optaram por não formalizar a união.

2848

“A união estável é marcada pela sua informalidade, o que a diferencia do casamento, mas, ao mesmo tempo, pode gerar insegurança jurídica, principalmente em situações de disputa patrimonial ou de reconhecimento post mortem” Segundo Gonçalves (2020⁸). Essa informalidade, apesar da prática para os casais, implica desafios no âmbito jurídico, especialmente quando o reconhecimento da relação é pleiteado após o falecimento.

A ausência de formalização da união estável em vida, seja por escritura pública ou

⁶ Constituição Federal - 226, § 3^o

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
³ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁷ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.

contrato particular, somada às disputas patrimoniais entre herdeiros e companheiros sobreviventes, resulta frequentemente em conflitos judiciais de longa duração. Nesse cenário, a dificuldade de comprovar os elementos essenciais da união estável, como convivência pública, contínua e rigidez, com o objetivo de constituir família, coloca em evidência as limitações das normas vigentes e a subjetividade na interpretação de provas pelo Poder Judiciário (COSTA, 2019)⁹.

Além disso, o reconhecimento post mortem muitas vezes depende de provas indiretas, como correspondências, registros bancários, fotografias e depoimentos de amigos e familiares. Como explica Almeida (2018)¹⁰, “o ônus da prova recai integralmente sobre o companheiro sobrevivente, o que pode gerar desigualdade, principalmente quando os herdeiros contestam a relação, munidos de argumentos que frequentemente ignoram a realidade da convivência”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.800.107/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹¹ enfatizou que “uma união estável pode ser reconhecida mesmo sem provas formais, desde que as provas apresentadas sejam consistentes e demonstrem a convivência pública e o propósito de constituição de família” (STJ, 2019). Entretanto, em outro caso, no Recurso Especial nº 1.215.666/PR, o mesmo tribunal reforçou a necessidade de provas concretas e inequívocas para validar o reconhecimento, destacando que “a subjetividade das análises pode comprometer a uniformidade das decisões” (STJ, 2011, Recurso Especial nº 1.215.666/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)¹².

2849

A doutrina aponta para a necessidade de regulamentações mais claras e específicas para o reconhecimento de união estável post mortem. Para Silva (2015), “a criação de critérios objetivos seria um passo importante para reduzir a subjetividade dos julgamentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos”. Isso inclui medidas como campanhas de conscientização sobre a formalização de uniões obtidas e o incentivo ao uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação.

Dessa forma, uma união estável, embora amplamente reconhecida no Direito brasileiro, ainda enfrenta desafios importantes no que diz respeito ao reconhecimento post mortem. Tais

⁹ COSTA, Maria Helena. “A subjetividade das provas no reconhecimento de união estável post mortem”. Revista Jurídica Brasileira, v. 12, n. 3, p. 45-67, 2019.

¹⁰ ALMEIDA, João. Direito de Família Contemporâneo: Reflexões sobre a União Estável. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

¹¹ STJ. Recurso Especial nº 1.800.107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 02 de outubro de 2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

¹² STJ. Recurso Especial nº 1.215.666/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 22 de novembro de 2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

dificuldades impediram uma análise cuidadosa por parte do Judiciário e a implementação de medidas que promovessem um equilíbrio entre a proteção dos direitos do companheiro sobrevivente e a preservação do patrimônio.

3- DESAFIOS DO RECONHECIMENTO POST MORTEM DA UNIÃO ESTÁVEL

O reconhecimento post mortem da união estável apresenta desafios que envolvem tanto a análise de provas quanto as disputas familiares e patrimoniais que surgem após o falecimento de uma das partes. Esses desafios são amplificados pela ausência de formalização da relação em vida, pela subjetividade na interpretação das provas e pelas lacunas legislativas que geram insegurança jurídica no ordenamento Brasileiro.

3.1 AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO

A informalidade é uma característica da união estável, mas a sua ausência de registro formal pode gerar insegurança jurídica, especialmente em casos de reconhecimento post mortem. Como destaca Almeida (2018)¹³, “a ausência de documentos comprobatórios, como escritura pública ou contrato particular, transfere todo o ônus da prova para o companheiro sobrevivente, que precisa apresentar evidências indiretas da convivência”.

2850

Entre as provas comumente aceitas estão correspondências, fotografias, registros bancários conjuntos e testemunhos de amigos e familiares. No entanto, essas provas são frequentemente contestadas pelos herdeiros, que podem alegar que a relação não preenchia os requisitos legais para configuração de união estável. Para Silva (2015)¹⁴, “o principal desafio nesses casos é a comprovação da intenção de constituir família, um elemento subjetivo que, sem documentação formal, depende exclusivamente de interpretação judicial”. Assim, o companheiro sobrevivente enfrentou dificuldades em demonstrar a existência de uma relação que, em vida, foi vivida na informalidade, mas que precisa passar pela crítica e aceitação do judiciário.

3.2 DISPUTAS PATRIMONIAIS

Em muitos casos, herdeiros alegam que a relação não preenchia os critérios de união estável, argumentando que não havia intenção de constituir família. Essa contestação

¹³ ALMEIDA, João. Direito de Família Contemporâneo: Reflexões sobre a União Estável. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

¹⁴ SILVA, Carlos Eduardo. Família e Sucessões: Estudos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

geralmente está ligada a disputas patrimoniais, especialmente quando o companheiro sobrevivente busca direitos sucessórios, como a meação, herança ou pensão por morte.

Os conflitos patrimoniais entre companheiros sobreviventes e herdeiros do falecido são outros obstáculos recorrentes. Esses conflitos geralmente decorrem de interesses econômicos, uma vez que o reconhecimento da união estável garante ao companheiro ao sobrevivente direito sucessórios, como a meação e a participação na herança.

De acordo com Costa (2019)¹⁵, “os herdeiros frequentemente utilizam a ausência de formalização como argumento para desqualificar a relação, tentando proteger o patrimônio do espólio”. Essa disputa, além de prolongar o litígio, muitas vezes resulta em decisões judiciais que não refletem a realidade da convivência, prejudicando o companheiro sobrevivente em momentos de vulnerabilidade emocional.

3.3 SUBJETIVIDADE DAS PROVAS

A análise de provas indiretas, como fotografias, correspondências ou depoimentos de amigos, depende da interpretação do juiz, o que pode gerar decisões inconsistentes. Conforme destaca COSTA (2019), “a subjetividade na análise de provas em processos de reconhecimento de união estável post mortem é um dos maiores desafios para a uniformidade jurisprudencial”.

2851

A subjetividade é uma característica inerente à análise de provas em processos de reconhecimento post mortem. Provas como depoimentos de testemunhas ou registros fotográficos confidenciais da percepção do juiz para serem avaliados como legítimos. Segundo Gonçalves (2020)¹⁶, “a falta de critérios objetivos para avaliação das provas transforma esses processos em verdadeiras loterias judiciais, onde decisões discrepantes são comuns.”

Essa falta de uniformidade nas decisões judiciais é evidenciada na documentação brasileira. No julgamento do Recurso Especial nº 1.800.107/SP, o Superior Tribunal de Justiça declarou união estável com base em provas circunstanciais, como registros bancários e declarações de vizinhos. Entretanto, no Recurso Especial nº 1.215.666/PR, o mesmo tribunal negou o reconhecimento por considerar provas insuficientes, apesar de testemunhos que corroboravam a convivência (STJ, 2019; 2011). Essa disparidade evidencia como a subjetividade pode influenciar o desfecho de casos semelhantes, aumentando a insegurança jurídica para as

¹⁵ COSTA, Maria Helena. “A subjetividade das provas no reconhecimento de união estável post mortem”. Revista Jurídica Brasileira, v. 12, n. 3, p. 45-67, 2019.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.

partes envolvidas.

4. JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Os tribunais brasileiros têm apresentado decisões variadas em casos de reconhecimento post mortem. Em alguns julgados, os tribunais superiores têm reconhecido uniões mesmo na ausência de provas materiais robustas, baseando-se em depoimentos testemunhais e outros indícios (STJ, REsp 1.800.107/SP, 2019).

No entanto, há casos em que a falta de formalização ou a contestação de herdeiros resultou na negativa do reconhecimento. No julgamento do REsp 1.215.666/PR, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou a importância de “provas concretas e inequívocas” para atestar a convivência estável, destacando a necessidade de critérios mais objetivos.

Outro desafio relevante é a inexistência de regulamentação específica para o reconhecimento de união estável post mortem. O Código Civil de 2002¹⁷ prevê a união estável como entidade familiar, mas não estabelece critérios claros para sua comprovação após a morte de uma das partes. Essa lacuna contribui para decisões judiciais divergentes.

Como aponta Almeida (2018)¹⁸, “a ausência de uma normatização específica para o reconhecimento post mortem da união estável prejudica tanto os companheiros sobreviventes quanto os herdeiros, ao deixar questões patrimoniais importantes à mercê de interpretações subjetivas”. Nesse sentido, a falta de legislação clara exige maior atuação do legislador para criar normas que harmonizem o tratamento jurídico da união estável, especialmente em contextos de litígios sucessórios.

A ausência de normatização clara também dificulta a conscientização da sociedade sobre a importância de formalizar a união na vida estável, o que poderia reduzir significativamente os litígios judiciais após o falecimento de um dos companheiros. Para Silva (2015)¹⁹, “a regulamentação objetiva e acessível promoveria maior previsibilidade das decisões judiciais e protegeria as partes envolvidas de conflitos negativos e prolongados”.

¹⁷ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

¹⁸ ALMEIDA, João. Direito de Família Contemporâneo: Reflexões sobre a União Estável. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

¹⁹ SILVA, Carlos Eduardo. Família e Sucessões: Estudos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

5- REFLEXÕES E PROPOSTAS DE MELHORIA

A análise de processos de reconhecimento de união estável post mortem revela uma profunda dependência de provas subjetivas, como testemunhos e evidências circunstanciais. Essa prática, embora necessária em razão da informalidade da união estável, gera insegurança jurídica devido à falta de critérios objetivos na avaliação dessas provas. Como aponta Costa (2019), “a subjetividade inerente ao julgamento de provas indiretas contribui para decisões judiciais divergentes, que podem ser influenciadas por interpretações pessoais do magistrado”.

Além disso, a ausência de uniformidade jurisprudencial é uma das principais barreiras para a resolução eficaz desses litígios. Segundo Gonçalves (2020), “a inconsistência nas decisões judiciais em casos similares enfraquece a confiança no sistema jurídico e prolonga o sofrimento emocional das partes envolvidas”. Essa realidade evidencia a necessidade de diretrizes mais claras para orientar os julgamentos, reduzindo a disparidade entre decisões em casos semelhantes.

5.2. PROPOSTAS DE MELHORIA

Diante dos problemas identificados, as seguintes propostas de melhoria podem contribuir para uma abordagem mais justa e eficiente no reconhecimento de união estável post mortem:

2853

5.2.1. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A criação de uma regulamentação específica que estabeleça critérios objetivos para a comprovação de união estável post mortem é essencial. Essa regulamentação poderia incluir uma lista exemplificativa de provas consideradas suficientes, como contas bancárias conjuntas, declarações de dependência econômica em órgãos oficiais e fotografias que demonstrem convivência pública. Como defende Almeida (2018), “a definição de critérios claros reduziria a subjetividade nos julgamentos, promovendo maior previsibilidade nas decisões judiciais”.

5.2.2. INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO

Campanhas de conscientização sobre a importância de formalizar a união estável em vida poderiam reduzir significativamente os litígios judiciais após o falecimento de uma das partes. Essa formalização pode ser feita por meio de escritura pública ou contrato particular, assegurando maior proteção jurídica aos companheiros. Silva (2015) ressalta que “a formalização

da união estável não apenas protege os direitos dos companheiros, mas também contribui para a pacificação das relações familiares em caso de morte”.

5.2.3. FORTALECIMENTO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, pode ajudar a minimizar os impactos emocionais e financeiros das disputas judiciais. Esses métodos permitem que as partes envolvidas dialoguem e alcancem acordos mutuamente satisfatórios, sem depender exclusivamente da decisão judicial. Costa (2019) aponta que “a mediação em disputas familiares pode promover soluções mais rápidas e menos traumáticas, preservando a dignidade das partes envolvidas”.

5.2.4. CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E ADVOGADOS

A capacitação de magistrados e advogados para lidar com questões envolvendo união estável post mortem é outra medida relevante. Isso inclui treinamento sobre a análise de provas indiretas e a sensibilização para a importância de decisões equilibradas, que considerem tanto os direitos do companheiro sobrevivente quanto os dos herdeiros. Gonçalves (2020) sugere que “a formação contínua dos profissionais do Direito é crucial para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e humanizado”.

2854

4.3. CAMINHOS PARA O FUTURO

Embora o sistema jurídico brasileiro reconheça a união estável como entidade familiar, ainda há um longo caminho para assegurar que os direitos dos companheiros sejam protegidos de forma justa e eficaz em situações de reconhecimento post mortem. A implementação das propostas acima pode reduzir significativamente os conflitos familiares, promover maior segurança jurídica e fortalecer o papel do Direito como instrumento de pacificação social.

Como sintetiza Almeida (2018), “a evolução do tratamento jurídico da união estável post mortem depende de esforços conjuntos do legislador, do Poder Judiciário e da sociedade civil, visando um sistema mais equitativo e coerente”.

6- CONCLUSÃO

O reconhecimento de união estável post mortem é um campo desafiador no Direito de Família, onde conflitos familiares e patrimoniais frequentemente testam os limites da legislação

vigente. A ausência de formalização e a subjetividade na análise das provas são entraves significativos que requerem atenção legislativa e judicial.

A adoção de medidas que promovam maior clareza nos critérios de reconhecimento e incentivem a formalização das relações pode contribuir para uma abordagem mais eficiente e justa. Além disso, a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos pode reduzir os impactos negativos dessas disputas, promovendo maior pacificação social.

O reconhecimento de união estável post mortem representa um dos temas mais solicitados no âmbito do Direito de Família, especialmente por sua relação com direitos sucessórios e patrimoniais. A informalidade, que é uma característica intrínseca da união estável, muitas vezes se torna um obstáculo no momento da comprovação judicial, exigindo a análise de provas indiretas e circunstanciais que nem sempre garantem segurança jurídica para as partes envolvidas.

A ausência de regulamentação específica no Código Civil e a subjetividade na análise de provas agravaram os conflitos familiares e prolongaram os litígios, colocando o companheiro sobrevivente em posição de vulnerabilidade. Além disso, as disputas patrimoniais refletem frequentemente interesses específicos que dificultam uma resolução justa e equilibrada.

A análise deste tema evidencia a necessidade urgente de medidas que aprimorem o tratamento jurídico da união estável post mortem. Propostas como a criação de critérios objetivos para a aprovação da união, o incentivo à formalização da relação na vida e o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, são ferramentas que podem minimizar as dificuldades enfrentadas nesses processos.

2855

É igualmente essencial capacitar magistrados e advogados para que estejam preparados para lidar com a complexidade desses casos, promovendo decisões mais uniformes e justas. Por fim, campanhas de conscientização sobre a importância da formalização da união estável podem contribuir para evitar litígios futuros, impactos emocionais e disputas financeiras das disputas familiares.

Como reflexo de uma sociedade em constante transformação, as demandas envolvidas no reconhecimento de união estável post mortem apontam para a necessidade de um sistema jurídico mais eficiente, equitativo e adaptado às novas configurações familiares. A implementação das propostas discutidas neste trabalho pode contribuir significativamente para a pacificação social, fortalecendo a proteção dos direitos dos companheiros sobreviventes sem desprezar os interesses legítimos dos herdeiros.

Dessa forma, o Direito de Família brasileiro terá condições de responder de maneira mais justa e humana às demandas relacionadas à união estável, promovendo a segurança jurídica e a dignidade de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João. *Direito de Família Contemporâneo: Reflexões sobre a União Estável*. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

COSTA, Maria Helena. “A subjetividade das provas no reconhecimento de união estável post mortem”. *Revista Jurídica Brasileira*, v. 12, n. 3, p. 45-67, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*.

SILVA, Carlos Eduardo. *Família e Sucessões: Estudos Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

STJ. *Recurso Especial nº 1.800.107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 02 de outubro de 2019*. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

2856

STJ. *Recurso Especial nº 1.215.666/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 22 de novembro de 2011*. Disponível em: <www.stj.jus.br>.